COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.011, DE 2010

Apensados: PL nº 5.604/2013, PL nº 6.798/2013, PL nº 2.752/2015, PL nº 2.759/2015 **e** PL nº 1.713/2019

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Autor: Deputado VITOR PENIDO.

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART.

I - RELATÓRIO

O nobre autor do projeto principal, Deputado Vitor Penido - **PL nº 8.011/2010**, faz referência ao modo como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) lida com a gestão democrática. Os princípios estão explicitados nos incisos de seu art. 14. Parece-nos, contudo, que a determinação prevista no caput desse dispositivo é fundamental: os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades.

Foram apensados:

- o PL nº 5.604/2013, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, que retoma a questão da eleição direta para ocupantes de cargo ou função de diretor. No que se refere a cargo – e há entes federados que, no âmbito de sua autonomia, definiram que a direção não é uma função e sim um cargo –, o Supremo Tribunal Federal-STF já se manifestou em reiteradas decisões, entre as quais uma do estado do nobre autor, que mencionamos abaixo: "I - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou





são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)" II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente " (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4 n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97) ". Mesmo em se tratando de função, pode-se argumentar que esta escolha deveria se dar no âmbito do ente federativo, por leis estaduais ou municipais, e não por lei federal.

O PL nº 6.798/2013, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que propõe a qualificação dos processos de escolha dos ocupantes da função de direção de escola, contemplando: a) preparação em curso de formação para a gestão escolar no mínimo sessenta horas; b) avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar; c) participação da comunidade escolar; d) discussão de plano de gestão dos postulantes ao exercício da função. Parecem-nos excelentes caminhos, mas alguns itens devem ser decididos pelos entes federados. Ademais, de alguma forma, outros já estão contemplados no Plano Nacional de Educação — PNE, que prevê que sejam considerados critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

O PL nº 2.752/2015, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que propõe a inserção na LDB, de dispositivo com a previsão de participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino, tendo como requisito a formação específica nos termos do art. 64 da LDB (feita em graduação em pedagogia ou pós-graduação e que contemple na formação o conhecimento da BNCC). Não há menção a eleição direta, mas a participação, nos termos das normas locais.

O PL nº 2.759/2015, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que é similar ao anterior – prevê participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema -, mas detalha mais tecnicamente os requisitos para o exercício da função de diretor.





O PL nº 1.713/2019, de autoria do nobre Deputado José Ricardo, propõe que o processo de escolha de gestor (a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático com a participação da comunidade escolar conforme prevê a meta 19 do Plano Nacional de Educação, cujos critérios serão disponibilizados em regulamento por cada ente federativo no âmbito das respectivas Secretarias de Educação e fixa mandato de cargo de Gestor (a) em três anos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame refletem uma preocupação importante: a qualidade da educação – tema que envolve complexidade que não será resolvida no âmbito da análise do presente bloco de projetos.

Há correntes que defendem que a qualidade tem como um de seus pressupostos o exercício da autonomia.

Há, portanto, uma questão de fundo importante: este valor e princípio constitucionalmente consagrado da Federação – a autonomia.

Na verdade, não é uma formulação contida apenas na LDB, mas advém da Constituição Federal, que adotou a Federação como forma de Estado.





O Plano Nacional de Educação – PNE, atende melhor às questões suscitadas nas proposições em exame e às instituições brasileiras, considerando o regime federativo. O PNE prevê:

"Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

[...]
19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

O PNE procura, assim, induzir, sem impor um modelo aos Estados e Municípios. É possível extrair das proposições apresentadas um texto na linha do que preconiza o PNE.

Por todo exposto, voto pela **aprovação dos** Projetos de Lei nº 8.011/10, PL nº 5.604/13, PL nº 6.798/13, PL nº2.752/15, PL nº2.759/15 e do PL nº1.713/19, todos na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART Vice-Líder Solidariedade/PR Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 8.011/2010, N° 5.604/2013, N°6.798/2013, N°2.752/2015, N° 2.759/2015 E PL N° 1.713/2019

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica.

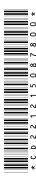
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.14	 	 	

III – a designação de Diretores para as Unidades da Rede de Ensino é competência do Poder Executivo local, precedida de escolha dos ocupantes do cargo ou função de diretor de escolas de ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, mediante consulta, com a participação da comunidade escolar constituída por professores, funcionários, alunos com 16(dezesseis) anos completos até o dia da escolha e pais, contemplando:

a) o órgão dirigente da educação ficará responsabilizado a oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público, que pretenderem assumir a direção escolar, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 30(trinta) horas;





- b) avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar;
- c) mandato de cargo de Gestor(a) será de 3(três) anos, permitida uma recondução nos termos dos critérios adotados pelos Poderes Executivos concernentes;
- d) apresentação de plano de gestão dos postulantes ao exercício da função;
- e) quando houver necessidade de indicação de diretor para escola de sua rede pública de ensino, o respectivo órgão dirigente da educação publicará edital com o prazo para inscrição de candidatos entre os titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público devidamente certificados, que apresentarão plano de trabalho ao conselho escolar da respectiva unidade de ensino;
- f) o não atingimento das metas previstas no Plano de Trabalho por mais de um ano letivo consecutivo poderá ensejar processo de substituição do diretor da escola pública de educação básica com oferta de ensino fundamental e/ou médio, dando início processo de seleção e substituição de diretor de escola.
- g) o cargo de Gestor(a) das escolas da rede pública de ensino será preenchido por professores(as) e trabalhadores(as) em educação, nos termos do art.61 da Lei nº9.394/96(LDB), lotado/a no respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo há dois anos letivos, por meio de processo seletivo democrático;
 - h) Os votos serão apurados obedecida à seguinte fórmula:

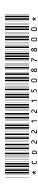
$$V(X) = \frac{PA(X).50}{V \text{ VPA}} + \frac{PS(X).5}{V \text{ VPS}}$$

Sendo que:

V(X) = total de votos alcançados pelo(a) candidato(a);

PA(X) = número de votos de pais e educando para
candidato(a);





V VPA = número total de votos válidos de pais e educando;

PS(X) = total de votos de servidores para o(a) candidato(a);

V VPS = número total de votos válidos de servidores.

i) o processo de escolha do Gestor(a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático com a participação da comunidade escolar conforme prevê a meta 19 do Plano Nacional de Educação, cujos critérios serão disponibilizados em regulamento por cada ente federativo no âmbito das respectivas Secretarias de Educação; "(NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 2 (dois) ano, a contar da publicação desta Lei, para a aplicação integral do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam responsáveis de regulamentar a presente lei criando os critérios de escolha dos(as) Gestores(as) das escolas da rede pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART Vice-Líder Solidariedade/PR Relator



